

**XXX CONGRESSO NACIONAL
DO CONPEDI FORTALEZA - CE**

**DIREITO PENAL, CRIMINOLOGIA, POLÍTICA
CRIMINAL E PROCESSO I**

EUDES VITOR BEZERRA

LUIZA SANTOS CURY SOARES

LIVIO AUGUSTO DE CARVALHO SANTOS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito penal, criminologia, política criminal e processo [Recurso eletrônico on-line] Organização CONPEDI

Coordenadores: Livio Augusto de Carvalho Santos; Luiza Santos Cury Soares; Eudes Vitor Bezerra. – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-896-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: Acesso à justiça, Solução de litígios e Desenvolvimento

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito penal. 3. Política criminal e processo. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE
DIREITO PENAL, CRIMINOLOGIA, POLÍTICA CRIMINAL E PROCESSO I

Apresentação

O conjunto de pesquisas que são apresentadas neste livro faz parte do Grupo de pôsteres apresentados no bloco de “DIREITO PENAL, CRIMINOLOGIA, POLÍTICA CRIMINAL E PROCESSO”, ocorrido no âmbito do XXX Encontro Nacional do CONPEDI, realizado entre os dias 15 e 17 de novembro de 2023 em Fortaleza/CE, promovido pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI e que teve como temática central “Acesso à Justiça, Soluções de Litígios e Desenvolvimento”.

Realizados com o resultado dos trabalhos, convidamos os leitores para uma agradável apreciação da íntegra dos pôsteres sobre “Direito penal, criminologia, política criminal e processo” que se encontram nesta publicação.

Lívio Augusto de Carvalho Santos

Luiza Santos Cury Soares

Eudes Vitor Bezerra

DELIMITANDO FRONTEIRAS LEGAIS: UM ANÁLISE SOBRE O ESTABELECIMENTO DE CRITÉRIOS JUSTOS PARA DIFERENCIAÇÃO ENTRE TRAFICANTE DE DROGAS E USUÁRIO

Hellen Carolina da Rocha Cardoso

Resumo

INTRODUÇÃO: O presente trabalho possui o intuito de examinar a falta de critérios para diferenciação entre traficante e usuário de drogas, tendo em conta a atual Lei nº 11.343/06, vez que pela supracitada legislação, adotou-se a política criminal da justiça terapêutica em relação ao usuário e dependente de drogas e agravou-se o tratamento dado à figura do traficante. Esta diretriz tem por fundamento a constatação de que o usuário é, na verdade, uma vítima do tráfico, na medida em que o Estado falhou em promover a segurança e proteção deste indivíduo. Em razão disso, a dependência química é vista atualmente como uma enfermidade, devendo seu portador ser objeto de tratamento e não punição. A despenalização do consumo, apesar de benéfica, não soluciona o problema, na medida em que a ausência de critérios objetivos perpetua a insegurança jurídica quanto ao enquadramento da conduta de indivíduos que, a despeito de serem colhidos com quantidade de drogas compatíveis para o consumo, são identificados como ‘traficantes’ tão somente em razão de seus antecedentes ou da variedade de drogas apreendida em seu poder. Some-se a isso a precariedade das investigações policiais nesta seara e a prática ilegal de agentes de segurança pública - não desconhecida pelo sistema de justiça - de atribuir a propriedade de drogas a determinados sujeitos com o intuito de convalidar abusos cometidos (invasões arbitrárias de domicílios, revistas ilegais, tortura, etc) ou, ainda, para fundamentar a prisão previamente desejada destes indivíduos por crimes outros.

PROBLEMA DE PESQUISA: A presente pesquisa tem por escopo analisar a confusão gerada pela insuficiência de critérios objetivos diferenciadores capazes de distinguir entre usuário e traficante, presentes na lei 11.343/06.

OBJETIVOS: Os objetivos desta pesquisa residem principalmente na investigação da omissão dos critérios objetivos para a distinção entre usuário e traficantes de entorpecentes atribuídos ao artigo 28 da lei 11.343/2006. Dessa forma, busca-se debater os impactos dessa obscuridade no contexto social e suas consequências no plano jurídico no que tange a controvérsia judicial em torno do assunto.

MÉTODO: Quanto à metodologia adotada na presente pesquisa, utilizou-se a em pesquisa bibliográfica e documental, aplicando como parâmetro o método analítico e descritivo.

RESULTADOS ALCANÇADOS: iniciando de uma breve análise histórica sobre a política de

repressão às drogas no Brasil, convém destacar que embora as diretrizes das políticas criminais no combate às drogas se justificassem através da proteção à saúde da população, tinham seus fundamentos interligados com seus próprios interesses econômicos, a exemplo da Lei seca de 1920 nos Estados Unidos (EUA), a qual pretendia intensificar a margem de lucros ao proibir o álcool no país, pois haveria mais produtividade entre os trabalhadores. No Brasil, a primeira codificação de ordem criminal, o Código Penal Brasileiro de 1830 (Código Imperial), nada mencionava a respeito da matéria, sendo que a primeira disposição expressa sobre a proibição de algum tipo de substância tóxica somente é encontrada no Código Penal Republicano de 1890. (CARVALHO, 2016). Seguindo a tendência global que criminalizava o uso de drogas, a Lei nº 6.368 de 1976 dispôs em 12 a conduta para tráfico de drogas e, em seu artigo 16, o de posse para uso próprio, além disso. Com a Constituição Federal de 1988, o delito de tráfico de drogas tornou-se crime inafiançável e insuscetível de graça ou anistia, conforme artigo 5º, XLIII, sendo possível, ainda, a extradição de brasileiro naturalizado condenado ao delito de tráfico ilícito a qualquer tempo (BRASIL, 1988). Com a Lei 11.343/2006, nota-se a manutenção de uma política criminal proibicionista antidroga, mesmo que o artigo 28 da referida lei tenha retirado a pena privativa de liberdade ao usuário de droga e substituindo-a por advertência, prestação de serviço à comunidade e medidas socioeducativas. É nesse sentido, que iniciou-se a discussão sobre a descriminalização do porte de drogas para consumo pessoal no Recurso Extraordinário 430105, e atualmente continua-se a debater problemas ocasionados pela subjetividade inerente a redação do artigo 28 da lei 11.343/2006 com relação a distinção de traficante usuário no recurso extraordinário nº 635.659 atualmente em votação no STF. Pois, ainda que a legislação seja precisa no que tange a punição ao usuário e a sanção ao traficante, no plano concreto ela abre espaço para sentenças equivocadas, racismo institucional e falsa isonomia de tratamento ao conceder discricionariedade conferida aos agentes de estado para decidir qual quantidade é para uso ou tráfico fato que tem gerado aplicações dispare das normas, causando prisões baseadas na cor da pele e classe social do investigado. Dessa forma, a principal tese proposta pelo Ministro Alexandre de Moraes para o estabelecimento de critérios é um avanço gigantesco para o combate da seletividade penal que permeia as instituições estatais, todavia, o estabelecimento de uma presunção relativa para usuário não pode ser razão para uma possível inversão do ônus da prova para quem porta mais de 60g de maconha, em virtude do princípio da presunção de inocência. Assim sendo, a criação de uma cláusula de barreira de criminalização (CARVALHO, 2016) seria essencial para estabelecer o standard probatório para caracterização do tráfico como acondicionamento, apetrechos como balança, cadernos de anotações entre outros. Um julgamento favorável do STF é um passo importante para uma mudança de mentalidade para que a aplicação da lei 11.343/06 deixe de ser uma ferramenta puramente utilizada para criminalização, a qual não resolve o complexo dilema social enfrentado atualmente, bem como a proposta do ministro Alexandre de Moraes deve ser aprofundada para estabelecer standards quanto a idoneidade e as circunstâncias da apreensão, pois, não há de se olvidar, que embora a presunção de veracidade seja inerente ao depoimento

de policiais em juízo, a simples condição de policial não traz garantia de ser o mesmo considerado infalível em suas ações, especialmente naquelas decorrentes da sua função, exercida, quase sempre, em situação de intenso estresse.

Palavras-chave: Lei 11.242/06, usuário de drogas, porte de drogas

Referências

Supremo Tribunal Federal. Ministro Alexandre de Moraes propõe critério para diferenciar usuários de traficantes de maconha. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=511645&ori=1>. Acesso em: 20 de agosto de 2023.

CARVALHO, Salo de. A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06. 8ª edição. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 183-205.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

Lei nº 11.343/2006, de 23 de agosto de 2006. _____. Política Nacional sobre Drogas. Brasília: Presidência da República, Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas, 2010.